

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da __ Vara Cível da Circunscrição Especial
Judiciária do Distrito Federal

Distribuição: 2014.01.1.052798-6(aleatoria) 09/04/2014 18:06:42
Distribuição CNJ: 0012667-58.2014.8.07.0001 Data prot.:09/04/2014
Vara: 215 - 15 VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Classe: 7 - Procedimento Ordinário
Requerente: GILMAR FERREIRA MENDES
Requerido: RUBENS VALENTE SOARES e outros
1 - Brasília Diretor(a): Alexandre Tavernard

GILMAR FERREIRA MENDES, brasileiro, casado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, inscrito no CPF/MF sob o n. 150.259.691-15 (doc. n. 01), por seus advogados (doc. n. 02), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, V e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal cumulado com os artigos 927 e 953, parágrafo único, do Código Civil ajuizar

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS

em desfavor de **RUBENS VALENTE SOARES** (“Primeiro Requerido”), brasileiro, jornalista, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o n. 528.027.441-00, com endereço profissional no Setor de Rádio e TV Norte, Quadra 701, Conjunto C, Bloco A, Salas 821A, Brasília/DF, CEP 70.719-000 e **GERAÇÃO EDITORIAL LTDA** (“Segunda Requerida”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 09.374.751/001-42, com endereço na Rua Gomes Freire, n. 225, Bairro Lapa, São Paulo/SP, CEP 05.075-010 pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. - DOS FATOS

(i) Da obra difamatória

1. - A presente ação tem por escopo requerer a justa indenização pelos danos morais que o livro *Operação Banqueiro*, de autoria do Primeiro Requerido e publicado pela Segunda Requerida, causou ao Requerente, haja vista o seu manifesto intuito difamatório e atentatório contra a dignidade do Requerente.

2. - No caso concreto, ao discorrer em transmissão de entrevista pela internet, em 21.1.2014¹, sobre livro de sua autoria, o Primeiro Requerido declarou o seguinte:

Ele (Requerente) nunca escondeu seu papel político na presidência do STF. Chegou a solicitar mudança de legislação. Fiz um histórico da vida dele e das relações com advogados da Brasil Telecom e do Daniel Dantas.

3. - A entrevista foi concedida em atenção à publicação do livro intitulado -- "*Operação Banqueiro: as provas secretas do caso Satiagraha*"--, de autoria do Primeiro Requerido, o qual pretende, sob a pecha de investigação jornalística, alardear e propagar distorções, mentiras e despautérios sobre pessoas direta ou indiretamente relacionadas à "Operação Satiagraha", deflagrada pela Polícia Federal em 2008, ainda que não acusados ou sequer investigados.

4. - Acontece que, longe de se limitar ao relato de informações de cunho jornalístico ou investigativo, **mira o autor a difamação**, dentre outros, do Requerente, a partir da exposição inventiva e gravemente distorcida dos fatos que cercaram o evento.

5. - Para tanto, dedica-se o Primeiro Requerido a fabular uma pretensa relação espúria entre o Requerente – presidente do C. Supremo Tribunal Federal à época – e o empresário Daniel Dantas – um dos investigados pela operação policial –, tal como ostensivamente declarado em sua entrevista sobre o livro.

6. - Já no título, o Primeiro Requerido deixa claro que não pretende dispor sobre

¹ <http://tvf.org.br/watch.php?id=15546&category=203>

a investigação Operação Satiagraha, mas sim divulgar, por conta própria, a suposta existência de articulação ou esforço conjunto, de contornos notadamente ilícitos, por ele nomeado – *Operação Banqueiro* –.

(ii) Das Distorções fáticas

7. - Entre as diversas aleivosias e distorções fáticas lançadas unicamente com o propósito de atacar a reputação do Requerente, quatro exemplos narrados na obra demonstram a patente má-fé do Primeiro Requerido: (a) a acusação de ausência de imparcialidade do Requerente em sua atuação como juiz; (b) maliciosa distorção da biografia do Requerente; (c) cavilosa deturpação do julgamento do Habeas Corpus 95009; e (d) tendenciosa narração acerca da presença de escutas telefônicas ilegais no gabinete da presidência do C. Supremo Tribunal Federal.

(ii.a) Da proposital e maliciosa omissão e confusão referente aos institutos processuais de garantia de imparcialidade do juiz

8. - Em seu capítulo maliciosamente denominado *Um Caso Excepcional*, o Primeiro Requerido faz caviloso uso de informações truncadas para criar, tal como sugere o título, ilações destinadas a colocar em xeque a honra e a dignidade do Requerente.

9. - Para tanto, o Primeiro Requerido, à guisa de desqualificação da atividade judicante, menciona a ligação do Requerente com dois advogados, sugerindo seu suposto *impedimento* para apreciar o *Habeas Corpus* julgado pelo Pleno do E. STF. Confira:

As estreitas ligações de Mendes com Wald e Bermudes não impediram o ministro de julgar os dois HCs em favor do banqueiro [Daniel Dantas]. O ministro não se considerou impedido para julgar o caso. O Código de Processo Civil, entre os artigo 134 e 138 diz que o juiz pode se declarar impedido “por motivo de foro íntimo”, além de outras hipóteses listadas, dentre as quais, “amigo íntimo ou inimigo capital de quaisquer das partes”. O CPC também abra a possibilidade de as partes levantarem a suspeição do juiz, o que não foi feito pela Procuradoria-Geral da República. Alguns advogados e juízes alegam que só réus são partes de processos, não os advogados.

[p. 368] [sem grifos no original]

10. - O primeiro tom que revela as maliciosas distorções do Primeiro Requerido pode ser observado na afirmação de que o Requerente seria amigo íntimo dos Srs. Arnoldo Wald e Sérgio Bermudes, quando na realidade a sua relação se resume a contatos profissionais e acadêmicos. A mencionada distorção já demonstra o único propósito do Primeiro Requerido de imputar inexistente suspeição do Requerente.

11. - Prosseguindo a distorcida narrativa, o texto revela proposital e maquiavélica confusão entre os institutos processuais referentes ao **impedimento** e à **suspeição** do magistrado, além das hipóteses relativas às partes e aos seus procuradores. De acordo com o disposto no Código de Processo Civil (“CPC”), caso houvesse [veja que não há] íntima relação entre o Requerente e qualquer das **partes** do *Habeas Corpus*, seria caso de **suspeição** do magistrado [artigo 135, I, do CPC], em que a sua presunção de parcialidade é relativa (*juris tantum*), e não **impedimento**, situação na qual a sua presunção de parcialidade seria absoluta (*juris et de jure*).

12. - Veja-se, portanto, que, não por acaso, o Primeiro Requerido troca as garantias conferidas à imparcialidade do magistrado, com o propósito único de colocar em xeque a lisura da conduta do Requerente no exercício de sua função judicante.

13. - Além disso, **o texto deliberadamente confunde partes e respectivos procuradores com o nefasto propósito de artificialmente estabelecer ligação entre o Requerente e os pacientes do HC 95009.** Com efeito, a despeito de imputar fantasiosa amizade íntima com **advogados**, o Primeiro Requerido deixa de esclarecer que o artigo 135, I, do CPC refere-se à suspeição de magistrado “amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das **partes**”.

14. - Mais do que erro grosseiro – sequer escusável para quem declaradamente cobre o poder judiciário há vários anos e consultou especialistas sobre o assunto, como o Primeiro Requerido – a confusão entre suspeição/impedimento e partes/procuradores consubstancia evidente má-fé quando acompanhada da omissão de fatos relevantes.

15. - Nesse sentido, arrasando qualquer propósito jornalístico, de modo a revelar, às escâncaras, seu objetivo difamatório, o Primeiro Requerido sequer menciona que **nenhum dos referidos advogados efetivamente estava constituído no caso em questão**. Pelo contrário, a despeito de sua pretensa pesquisa, segue a narrativa sem mencionar o fato, conquanto pertinente à sua descontextualização demérita.

16. - O que o Primeiro Requerido faz em seu livro consiste em **omitir propositalmente que nenhum dos advogados referidos no trecho supracitado atuou no Habeas Corpus em questão**, não havendo sequer dúvidas quanto à suposta suspeição do Requerente, a não ser que se considerasse a esdrúxula ideia de que a pretensa suspeição em razão de alegada amizade com advogado expandir-se-ia a **todos os casos** de seus clientes, independentemente de não ser o procurador da causa.

17. - Em outras palavras, a eventual suspeição comunicar-se-ia de suposto amigo íntimo advogado a todos seus clientes: presentes, passados e quiçá futuros. Mais: como no caso o cliente era pessoa jurídica, a eventual suspeição se estenderia também aos respectivos sócios, diretores e procuradores.

18. - Aliás, como será amplamente demonstrado, **essa é a nota constante do Primeiro Requerido para persecução de seus fins**: a vil omissão e distorção proposital de informações para criar insinuações que tenham o objetivo de denegrir a honra e a imagem do Requerente.

(ii.b) Da infamante distorção da biografia do Requerente

19. - Muito embora tenha supostamente se proposto a escrever sobre a “Operação Satiagraha”, o Primeiro Requerido, distanciando-se desvairadamente ao que se propôs, dedica o capítulo – *Um Caso Excepcional* [pp. 346-388] (doc. n. 03) – inteiramente a infamar a biografia do Requerente.

20. - Com o emprego de frágil ironia, o Primeiro Requerido procura desclassificar a conduta do Requerente desde a suposta associação de seu genitor e da origem de seu patrimônio com a ditadura militar, até sua atuação como membro do Ministério

Público. A propósito:

Página 347 – Após o esgotamento das riquezas, Diamantino entrou em decadência no século 20. Mas a família de Mendes, no sentido contrário, ganhou prestígio e poder. Depois do Golpe Militar de 1964, o pai do ministro, Francisco Ferreira Mendes, o “Chiquinho”, se elegeu duas vezes prefeito da cidade com o apoio do partido que dava sustentação política à ditadura, a Arena.

21. - Ardilosamente, o Primeiro Requerido relaciona o prestígio da família do Requerente à suposta decadência do Município de Diamantino e à ditadura militar, implicando sub-repticiamente ideias de causa e efeito.

22. - Além de maliciosamente confundir fatos contemporâneos com causas e efeitos, o Primeiro Requerido omite a informação de que há muito a respeitável família do Requerente goza de prestígio e reputação ilibada não só no município de Diamantino, mas em todo o Estado do Mato Grosso.

23. - De fato, já no fim do Século XIX e início do Século XX, o bisavô paterno do Requerente, Joaquim Pereira Ferreira Mendes, era magistrado renomado e presidente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

24. - Percebe-se, portanto, que ligar o prestígio da família do Requerente à ditadura militar instalada em 1964 revela-se como distorção tão absurda quanto nefasta, com o mero propósito de associar à reputação do Requerente a pecha negativa do regime militar.

25. - Da mesma maneira demeritória e cavilosamente construída mostra-se a pretensão do Primeiro Requerido em associar a imagem do Requerente ao ruralismo, afirmando que essa suposta ligação do Requerente teria sido responsável por discussão no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

A ligação de Mendes com o meio rural deu origem a um dos piores bate-bocas da história do STF. No meio da discussão, o ministro Joaquim Barbosa disse que Mendes estava “destruindo a Justiça deste país” e alfinetou: “Vossa Excelência, quando se dirige a mim, não está falando com seus capangas no Mato Grosso”. Mendes reagiu: “Ministro Joaquim, Vossa Excelência me respeite”. O debate esquentou depois que Mendes afirmou que Barbosa não tinha “condições de dar lição de moral a ninguém”.

26. - No entanto, o Primeiro Requerido, procurando construir relação de causa e efeito inexistente, propositalmente omite que o referido debate ocorreu fora de qualquer contexto que envolveria a temática ruralista. Pelo contrário, tratava-se do julgamento de duas ações que se referiam ao pagamento de previdência a servidores do Estado do Paraná e à prerrogativa de foro (doc. n. 04).

27. - Outro notável exemplo do intuito difamatório que moveu o Primeiro Requerido na elaboração de seu livro pode ser colhido das considerações sobre a atuação do Requerente como membro do Ministério Público, tal como exposto no seguinte trecho da página 350:

Página 350 - A PGR entendeu que a nova Constituição dizia que ele deveria atuar na primeira instância da Justiça Federal, junto com os outros procuradores “comuns”. Mendes não gostou, atribuiu a medida ao novo procurador-geral, Aristides Junqueira. Anos depois, Mendes deu demonstração que não perdoou o comportamento de Aristides [...]

É notável perceber que o primeiro dos atritos de Mendes com o Ministério Público, que já remontam duas décadas, nasceu por uma discussão sobre seu cargo. Por diversas vezes ao longo de sua trajetória, Mendes demonstrou uma capacidade extrema de levar a sério suas contendas. Àquela época, já não seria diferente. [grifamos]

28. - O alegado na página 350 do livro é, de fato, mais um exemplo do fim desabonador que guiou o Primeiro Requerido. É simplesmente mentirosa a afirmação de que o Requerente não gostou de novas atribuições no cargo de Procurador da República ou de atuar na primeira instância.

29. - Pelo contrário, com muita honra, o Requerente aceitou o convite para atuar como Procurador da República em processo do Supremo Tribunal Federal, de outubro de 1985 até março de 1988, quando funcionavam como Procurador-Geral da República Inocêncio Mártires Coelho e, após, Sepúlveda Pertence. De 1988 a 1990, o Requerente esteve de licença para estudos no exterior, período no qual realizou seus estudos de mestrado (LL.M) e doutorado na Alemanha.

30. - Com seu retorno às plenas funções de Procurador da República, naturalmente o Requerente recebeu diversos convites, entre eles o honroso cargo de Adjunto da Subsecretaria Geral da Presidência da República (1990-1991) e Consultor-Jurídico

da Secretaria-Geral da Presidência (1991-1992).

31. - Ao contrário do afirmado, o Requerente nunca repudiou a atuação de Procurador da República em primeiro grau de jurisdição ou criou atrito com dirigentes do Ministério Público, mas sempre procurou cumprir suas funções com muita dedicação e respeito. Se o Requerente foi cedido para atuar no Poder Executivo, o foi tão-somente por convite formalizado em razão de sua formação e atuação profissional.

32. - Como se percebe, embora o assunto abordado pelo livro *Operação Banqueiro* seja os contornos da operação policial “Satiagraha”, **o Primeiro Requerido não poupou páginas para tratar distorcidamente sobre a biografia do Requerente**, atacando-o em frentes diversas e desconexas para associá-lo negativamente ao principal investigado da Operação Satiagraha.

33. - Com efeito, muito embora queira tratar sobre outro objeto em seu livro, o Primeiro Requerido, com o manifesto e reiterado objetivo de macular a honra e a imagem do Requerente, construiu ilações diversas sobre o Requerente.

34. - Sem exceção, o Primeiro Requerido, supostamente valendo-se de boca anônima e apócrifa, traça suas considerações sobre todos os cargos do Requerente, desqualificando --“sua passagem pela AGU como prova de **um ativista jurídico que procurava interferir** nas atividades do Ministério Público”-- [p. 358] (grifamos).

35. - **Em seu capítulo biográfico maledicente – não só desautorizado, como ilegal –, a carreira, a família e os relacionamentos do Requerente foram alvo de ataques, porém, o alvo maior do Primeiro Requerido foi justamente a atividade judicante do Requerente, bem como o suposto cometimento de crime em seu exercício.**

36. - Tanto que, em entrevista concedida à revista Carta Capital por ocasião da divulgação de seu livro (doc. n. 05), o Primeiro Requerido, **escancarando seu intuito difamatório e ainda caluniador**, lança o Requerente à condição de criminoso envolvido em suposto esquema para inocentar o investigado Daniel

Dantas, --“por empenho pessoal”--. A propósito:

Sem Mendes na presidência do Supremo, nem todo o prestígio de Dantas teria sido capaz de reverter o jogo de forma tão espetacular. A alteração de regramentos se deveu ao empenho pessoal do Ministro, que chegou a convocar um “pacto social” e chamar o presidente da República “às falas”. Ele tornou-se um ator fundamental no processo de desqualificação da Satiagraha. [grifamos]

37. - A referida declaração manifestamente difamatória refere-se ao exercício da presidência do C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) por parte do Requerente no ano de 2008, no qual este apreciou o pedido liminar formulado no *Habeas Corpus* autuado sob o número 95009.

(ii.c) Da cáustica distorção fática acerca do julgamento do Habeas Corpus

38. - Na ocasião do referido julgamento, por entender estarem presentes os requisitos para deferimento da liminar requerida no *Habeas Corpus*, o Requerente, em legítimo exercício de sua função judicante, deferiu o pedido, devidamente fundamentando sua decisão.

39. - Debalde destacar que as decisões proferidas pelo Requerente nos autos do referido *Habeas Corpus* foram referendadas pelo plenário da C. Suprema Corte, em sessão realizada em 6.11.2008, até mesmo porque, sem os demais Ministros, a decisão liminar não se sustentaria, independente do alardeado --“prestígio de Dantas”-- e o suposto --“empenho pessoal do Ministro (ora Requerente)”--.

40. - Ao abordar o (des)cumprimento da ordem do C. STF, o Primeiro Requerido à mingua da atividade jornalística, tece considerações que atacam diretamente a honra do Requerente, qualificando sua atuação como --“bizarra”--. Confira-se:

Na manhã do dia 11, o Opportunity tinha algo a comemorar. “Vocês já leram o *Estadão*? O Gilmar está mandando abrir uma sindicância contra o Fausto no CNJ. E O *Globo* também [diz o mesmo]”, informou Danielle a Arthur Carvalho. Mendes também enviou comunicação à Corregedoria do TRF da 3ª Região, que abriu um procedimento. Trata-se de uma peça tão bizarra, que De Sanctis depois mandou plastificá-la, como recordação. O documento informa a abertura de uma investigação contra o juiz. No campo destinado ao “assunto”, que se constitui no motivo da apuração, está dito que são as próprias decisões tomadas pelo magistrado. Uma decisão judicial, sobre a qual há todo um espaço legal no Judiciário para ser

debatida, mantida ou derrubada, era agora denunciada como insubordinação e desobediência. Se toda decisão judicial der origem a uma representação, as corregedorias do judiciário entrarão em pane.

[pp. 303-304] [grifos nossos]

41. - Todavia, ao narrar distorcidamente os fatos que ocorreram, o Primeiro Requerido novamente omite-se a relatar todos os acontecimentos do caso. Explica-se: na ocasião, como ficou notório, o então Juiz Federal Fausto De Sanctis recusou-se a prestar informações requisitadas por relatores de Habeas Corpus impetrados no TRF, no STJ e no STF sob o argumento de sigilo do processo.

42. - E mais, menos de 12 horas após a concessão do *Habeas Corpus* e a consequente expedição do alvará de soltura, o referido juiz federal proferiu nova decisão determinando nova prisão preventiva do mesmo paciente, a qual, segundo assentado pelo Pleno do C. STF, foi feita sem fundamentação para tanto.

43. - Tais fatos foram apurados e confirmados pelo Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), nos autos da Revisão Disciplinar n. 0005458-13.2009.2.00.0000 (doc. n. 06), de Relatoria da Exma. Conselheira Morgana de Almeida Richa, o qual também consiste em crucial omissão do Primeiro Requerido, somente citado no epílogo do livro.

44. - Na referida Revisão Disciplinar, o E. CNJ narrou a anormal celeridade em que as determinações de prisão foram realizadas, sobre as quais o Primeiro Requerido se omite, procurando lançar luzes de suspeição sobre as ordens de soltura concedidas. Confira-se a dinâmica dos fatos tal como narrada pelo E. CNJ:

O voto do então Corregedor Geral da 3ª Região, Des. André Nabarrete, dentre a diversidade de fatos narrados através dos quais conclui pela possível configuração de infrações disciplinares para fins de instauração do PAD, evidencia a desobediência da decisão do Supremo Tribunal Federal chamando a atenção para a estranheza materializada pela celeridade anômala na sucessão de eventos que atestam a abusividade da segunda prisão como nova modalidade avaliada a partir de circunstâncias surgidas posteriormente:

- Ordem de suspensão dos efeitos da prisão temporária recebida pela Polícia Federal às 2h27 do dia 10/07, cumprida às 5h30.
- Por volta de 11h38 distribuído pela Polícia Federal pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a prisão preventiva, despachado incontinentemente pelo magistrado ao Ministério Público Federal.

- Ato contínuo foi concedida vista ao MPF que apresentou manifestação em 13 laudas, com pedido para que decretadas as prisões preventivas.
- Conclusão aberta de imediato ao juiz De Sanctis que também no dia 10/07, em decisão de 18 laudas, decretou a prisão preventiva e autorizou a retirada em cartório do mandado, que de igual forma foi expedido no mesmo dia.
[Grifos no original]

45. - Com efeito, a Revisão Disciplinar em questão concluiu pela conduta indevida do magistrado de primeira instância, como a seguinte ementa deixa evidente:

Ementa: REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO ARQUIVADO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO A TEXTO DE LEI. FATOS NOVOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CRÍTICA PÚBLICA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. RECUSA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MAGISTRADO A AUTORIDADES SUPERIORES. DESCUMPRIMENTO, POR VIA OBLÍQUA, DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARQUIVAMENTO.

[...]

VI – Sonegação de informações à Desembargadora Federal nos autos do habeas corpus n. 2008.60.81.015482-6. O ato judicial oriundo da autoridade superior, ao solicitar informações resguardado o sigilo, foi seguido de esclarecimento no sentido de restringir tão somente à existência de procedimento investigatório, sem acesso ao conteúdo. Reconsiderada na sequência a decisão anterior de solicitar informações, mantendo nos autos apenas as já existentes.

VII – Neste aspecto a falta de informações ao TRF/3ªR sobre o teor da investigação em trâmite na Vara Criminal de titularidade do magistrado não caracteriza descumprimento do pedido, delineado pelo alcance e contorno respectivo em que a determinação foi expressa. O acórdão prolatado pelo Órgão de origem está motivado, consentâneo com as provas produzidas nos autos e normas aplicáveis.

VIII – **Sonegação de informações nos autos do habeas corpus n. 95.009/SP impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal. Pedido revisional assentado na requisição de informações ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal, pelo Eminentíssimo Ministro Relator do remédio constitucional referenciado, cuja resposta se atribui em descumprimento da ordem emanada.**

IX – Ao se limitar a tergiversar sobre o sigilo do inquérito e demais questões relacionadas às intenções subliminares apontadas no Habeas Corpus, deixando, contudo, de fornecer informações concretas que permitiriam à Suprema Corte analisar o suposto constrangimento ilegal alegado pelo paciente do writ, **infringiu o magistrado – a quem se atribuía a coação - dever indeclinável.** Precedentes do STF.

X – **As omissões na prestação de informações constituíram manifesta recusa do magistrado no cumprimento da requisição do Pretório Excelso.** Ademais, o sigilo invocado não pode existir para a própria Justiça, em obstaculização ao

aperfeiçoamento do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional de valor imanente.

XI – Descumprimento, por via oblíqua, da decisão do Supremo Tribunal Federal

– Fatos novos. A discussão administrativa está circunscrita à seara disciplinar de eventual afastamento dos deveres do cargo pelo magistrado, dentre aqueles enumerados na Loman, quando da decretação da prisão preventiva, após reputada ilegal pelo STF a prisão temporária decretada de ofício, contexto que em nada se confunde e diametralmente se afasta dos fundamentos jurídicos e do livre convencimento do julgador no âmbito decisório, reservados estritamente à via judicial.

XII – Extraí-se dos autos que o Órgão de origem desviou o debate para a independência do juiz e fundamentos no âmbito da análise jurídica de prisões cautelares, como imunidade a evitar a natural dificuldade de aferimento de possível arbítrio em que o convencimento prévio do julgador possa ter comprometido a imparcialidade na condução do processo, mediante a manutenção de encarceramento sob roupagem distinta, utilizado o sistema justamente para desviá-lo em oblíquo descumprimento à ordem do Supremo.

XIII – Por correlacionadas as medidas no espectro em questão, necessário registrar que o requerimento para decretação da prisão preventiva foi indeferido numa sexta-feira (04/07) pelo magistrado, que na terça-feira (08/07) seguinte decretou ex officio a prisão temporária, cassada pela Suprema Corte na quarta-feira (09/07), com retorno à prisão no próprio dia do cumprimento, quinta-feira (10/07), mediante reconsideração do pedido de prisão preventiva.

XIV – A par da ilegalidade pontuada em relação à prisão temporária de ofício, causa espécie a celeridade anômala na sucessão de eventos que gravitaram em torno da reconsideração da prisão preventiva em 10/07 (libertação do primeiro requerente às 5h30, pedido de reconsideração às 11h30 pela Polícia Federal, parecer do MPF em 13 laudas, decisão do juiz em 18 laudas, expedição de novo mandado, retirada e retorno à prisão), sinalizadores da abusividade da segunda prisão como nova modalidade avaliada a partir de circunstâncias surgidas posteriormente.

XV – Conteúdo probatório instalado nas circunstâncias que compreendem as prisões respectivas e elementos que fizeram parte do cenário das decretações confirma que de fato antes mesmo da comunicação do relaxamento da prisão recebida pela Polícia na madrugada do dia 10/07, já estava desencadeada a construção de “novos fundamentos” para outra modalidade de prisão cautelar, em tempo recorde efetivamente operacionalizado.

XVI – A partir dos elementos analisados exsurge, pois, a inexorável constatação de que a diretriz determinante do decreto preventivo foi a manutenção, sob qualquer alicerce jurídico, da privação de liberdade, a evidenciar inequívoca intenção de descumprir a ordem – soltura – determinada pela Suprema Corte.

XVII – Conclusão: A intervenção administrativa justifica-se diante das evidências explicitadas: sonegação de informações nos autos de habeas corpus junto ao STF e descumprimento, por via oblíqua, da decisão do Supremo, hipótese de violação dos deveres funcionais e procedimento incorreto do magistrado.

XVIII – Embora os fatos ensejassem, em tese, a aplicação da penalidade de censura, consentânea com a natureza da conduta e a proporcionalidade da medida, à luz dos princípios norteadores da Justiça, a ausência de previsão legal correspondente ao atual cargo de Desembargador revela inócuo e contraproducente o prosseguimento administrativo disciplinar.

XIX – Revisões Disciplinares que se conhecem em parte para, neste particular,

determinar o arquivamento das medidas.
[grifamos]

46. - Ao fim e ao cabo, todas as afirmações do Primeiro Requerido concorrem para atentar de forma grave e amplamente divulgada contra a esfera de índole pessoal e profissional do Requerente a partir das decisões proferidas nos autos do *Habeas Corpus* autuado sob o número 95009, **declarando-as e associando-as como empenho pessoal e ilegal do Requerente no exercício da magistratura para beneficiar os envolvidos na Operação Satiagraha.**

(ii.d) Da difamatória narração acerca da existência de escutas telefônicas na presidência do Supremo Tribunal Federal

47. - Ainda, o Primeiro Requerido também procurou denegrir a honra e a imagem do Requerente em razão da abertura de inquérito policial destinado a apurar a suspeita de existência de “grampos” e escutas telefônicas monitorando as mais altas autoridades do País.

48. - Em capítulo denominado *A Virose* [pp. 316-345] (doc. n. 07), o Primeiro Requerido constrói, fazendo uso de suas capciosas argumentações, a ideia de que as suspeitas sobre os referidos “grampos” telefônicos teriam sido utilizadas para enfraquecer a Operação Satiagraha.

49. - Nesse sentido, há constantes referências ao Requerente – o qual foi apontado como vítima das mencionadas escutas telefônicas dentro do gabinete da presidência do C. Supremo Tribunal Federal – em que o Primeiro Requerido lança informações desconexas e cria suposições com o fim de atacar a honra e higidez moral do Requerente, como o seguinte trecho deixa evidente:

A data do suposto grampo precisa ser considerada. A conversa entre Demóstenes e Mendes ocorreu no dia 15 de julho de 2008 – portanto, uma semana depois da deflagração da Satiagraha, um dia depois de o delegado Protógenes ter deixado o comando da investigação e quatro dias depois de a *Folha* ter divulgado a informação sobre um “monitoramento” no STF.

Assim, os supostos arapongas deveriam ter notáveis nervos de aço, pois teriam decidido manter, paciente e perigosamente, um grampo ilegal sobre a mais alta corte do país no momento em que o “monitoramento” já era um assunto quente e público em todo o país. Considerando a cronologia, é mais pertinente imaginar que o grampo,

se é que ocorreu, tenha sido instalado depois do dia da deflagração da Satiagraha, e não antes.

50. - Perceba que, embora a referência ao Requerente no trecho supracitado seja indireta, o intuito do Primeiro Requerido em macular a honra do Requerente revela-se adiante, uma vez que esse era à época o Presidente do C. STF e era, segundo as suspeitas que embasaram a abertura de inquérito policial, uma das principais vítimas das escutas ilegais.

51. - De fato, malgrado tenha afirmado a seguir que --“o inquérito conclui que não houve grampo e que não seria possível acusar ninguém”-- [p. 342-343], **antes o Requerente assume o papel de inquisidor, afirmando que --“ não é demais imaginar que seria um meio efetivo de criar um atrito entre o STF, a Abin e a PF. Aliás, foi esse o resultado”-- [p. 331].**

52. - Olvidando-se da suposta temática do livro e reiterando o seu posicionamento externado em momentos diversos do livro, o Primeiro Requerido, em entrevista ao programa *Roda Viva* da TV Cultura que foi ao ar no dia 17.2.2014², afirmou o seguinte quanto à suspeita de escutas ilegais no gabinete da presidência do C. STF, à qual se referiu como *boato travestido de informação*:

Basicamente essa alegação de que houve grampo do Min. Gilmar Mendes foi exaustivamente investigada e foi descartada também, houve três ou quatro investigações paralelas que nunca, jamais, encontraram nenhum grampo no gabinete do Min. Gilmar Mendes, ou no celular dele. Quer dizer, **esse factóide ganhou grande impacto na época**, mas ele não se confirmou ao longo do tempo
[trecho extraído entre os minutos 58 e 59 da entrevista]

53. - Diante das ofensas desmedidas e desveladas, perpetradas pelos Requeridos, de caráter inegavelmente injurioso e difamatório, configuram-se patentes os inúmeros transtornos morais suportados, objetiva e subjetivamente, pelo Requerente, em virtude de atos cuja necessidade de responsabilização é inequívoca, fato, portanto, que impõe a justa e necessária condenação desta pelos danos e prejuízos arcados.

² Disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=bW6HgIv_gW0

II. - - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA REQUERIDA

54. - Esclarecido os fatos que demonstram o claro intuito que a obra escrita pelo Primeiro Requerido e publicada pela Segunda Requerida tem de ofender a honra e a imagem do Requerente, faz-se necessário esclarecer que, em que pese o livro ser de autoria do Primeiro Requerido, a Segunda Requerida responde solidariamente pelo dano moral causado ao Requerente.

55. - Isso porque, não só o responsável intelectual pelo dano é responsável pela sua concretização, mas igualmente a editora gráfica que opta por publicar material ofensivo à honra do Requerente.

56. - Não por outra razão, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 221, em que deixa claro a responsabilidade solidária existente entre o autor intelectual do conteúdo ofensivo e o responsável por sua publicação/veiculação. Confira-se:

São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

57. - Por essa razão, fica evidente a legitimidade passiva de ambos os Requeridos, uma vez que há entre eles responsabilidade solidária pelo ressarcimento do dano moral que causaram ao Requerente, conforme será sobejamente demonstrado.

III. - DO DIREITO

(i) Da necessidade de reparação pelas ofensas morais

58. - Estabelecidos os verdadeiros contornos fáticos concernentes ao presente caso, cumpre demonstrar que a reprovável conduta dos Requeridos e o consequente dano à imagem e à honra do Requerente ensejam a responsabilização daqueles pela indenização deste por inequívoca ocorrência de dano moral.

59. - Importante ressaltar, por mais evidente que seja, que não se procura, no presente caso, a aplicação ou efetivação de qualquer forma de censura ou atentado à liberdade de expressão, direito constitucionalmente garantido e tão caro ao Estado Democrático de Direito.

60. - A presente ação, pelo contrário, tem por objetivo resguardar proteções constitucionais conferidas à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal) e à honra, à intimidade e à imagem das pessoas (artigo 5º, X, da Constituição Federal).

61. - De fato, a Constituição da República, em seu art. 5º, consagra a tutela do direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação de direitos fundamentais, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

62. - Complementarmente, destaca-se que o ato ilícito é aquele praticado em desacordo com a norma jurídica destinada a proteger interesses alheios, violando direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem e criando o dever de reparar tal lesão. O Código Civil preceitua:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

63. - Deve ser ressaltado que, embora a Constituição Federal consagre a liberdade de expressão e manifestação, esses direitos não são absolutos, sendo certo que seu abuso tem por consequência a prática de ato ilícito e pode representar ofensa a outros direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

64. - É por essa razão que o professor José Afonso da Silva, em sua reconhecida obra *Curso Direito Constitucional Positivo*, ressalva que a vedação ao anonimato

trazida pela Constituição Federal destina-se a possibilitar a responsabilização em eventual abuso da liberdade de manifestação do pensamento e da liberdade de informação. Confira-se³:

*A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, **assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros**. Daí por que a Constituição veda o anonimato. **A manifestação do pensamento não raro atinge situações jurídicas de outras pessoas a que corre o direito**, também fundamental individual, de resposta. O art. 52, V, o consigna nos termos seguintes: *é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*.*

[...]

Nesse sentido, a *liberdade de informação* compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, **respondendo cada qual pelos abusos que cometer**.

[grifos nossos]

65. - Portanto, é clara a proteção constitucional à liberdade de expressão, assim como é também evidente a defesa que a Constituição Federal garante àqueles que sofrem consequências ilícitas em razão do abuso da liberdade de manifestação por terceiros, como ocorre no presente caso.

66. - De fato, no caso concreto, como visto, o Primeiro Requerido, sob o pretexto de publicar uma reportagem investigativa sobre os contornos da “Operação Satiagraha”, desencadeada pela Polícia Federal, utilizou-se, por diversas vezes, de ardis argumentativos para macular a honra e a integridade moral do Requerente.

67. - Com efeito, os Requeridos, com calculada má-fé, trazem no bojo do livro de suposta reportagem investigativa dezenas de ilações e suposições que procuram colocar em xeque a conduta do Requerente, principalmente no desempenho de sua atividade judicante, com a finalidade única de denegri-lo.

68. - Ultrapassando a finalidade declaradamente⁴ informativa de sua obra, inerente

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. pp. 245-246

⁴ Quanto à finalidade de sua obra, o Primeiro Requerido afirma o seguinte: *Esse livro é sobre a Operação Satiagraha e as investigações que tocaram nos negócios do grupo Opportunity, sediado no Rio de Janeiro. Narra a trajetória do banco e dos homens e mulheres que o investigaram. A meu ver, é uma história exemplar de crime e impunidade.* [p. 10] No mesmo sentido encontra-se sua declaração durante a entrevista concedida ao programa *Roda Viva*: *Do ponto de visto do repórter eu não posso me exceder e chegar a conclusões sob o ponto de vista criminal, e até não compete a mim, né? Como jornalista o meu trabalho é*

à atividade jornalística de formação do Primeiro Requerido, este comete injúrias contra o Requerente ao distorcer e ironizar a sua atuação como Ministro do C. Supremo Tribunal Federal, como o seguinte trecho ilustra:

As manifestações de Mendes contra o Ministério Público ganharam o apoio das grandes bancas de advocacia. Antes de entrar no STF, como reflexo das polêmicas com o Ministério Público e pela própria função de defender a União contra a investidas dos procuradores, Mendes já havia cimentado uma série de apoio entre advogados de renome. No STF, ele deu voz a todo um grupo dos principais escritórios de defesa de São Paulo e do Rio que atacavam os procuradores da República e a PF.

[p. 363] [grifos nossos]

69. - Trata-se de verdadeira perseguição desprovida de ética, que há muito se distanciou da atividade informativa e inequivocamente extrapola os limites da liberdade de expressão, restando apenas a intenção injuriosa e difamatória.

70. - Em verdade, o Primeiro Requerido, em sua empreitada pela desinformação, faz uso de afirmações descontextualizadas e manipula o uso da linguagem com contumácia, com o objetivo único de perseguir e ferir a honra e a imagem do Requerente.

71. - Revela claramente o nefasto intuito dos Requeridos em macular a honra e a imagem do Requerente, sem qualquer fundamento, a dedicação de um capítulo quase integral de sua obra à **biografia destorcida** do Requerente, em uma obra que procura contar *a verdadeira história* da “Operação Satiagraha” (doc. n. 03).

72. - Mais grave ainda mostra-se a finalidade da obra em, valendo-se de distorções fáticas e informações descontextualizadas, levar o leitor à conclusão de que o Requerente teria participação fundamental no deslinde da “Operação Satiagraha” de forma que extrapolaria sua função, à época Presidente do C. Supremo Tribunal Federal.

73. - Como mencionado, o Requerente, durante o recesso forense e nos termos legalmente definidos, apreciou o pedido liminar formulado no *Habeas Corpus* autuado sob o número 95009 e o deferiu --“*para que sejam suspensos os efeitos do*

expor essa história. E aí sim eu me dediquei à tarefa de obter essas mensagens que eu sabia que elas existiam e estavam apreendidas e aí como repórter eu me dediquei a obtê-las e expô-las e trazê-las a público.

decreto de prisão temporária expedido pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo”--.

74. - Após nova decisão do juízo de primeira instância determinando a prisão temporária e a consequente impetração de novo *Habeas Corpus* com pedido liminar, o Requerente, após verificar e concluir pela inexistência de fato novo que justificasse o novo decreto de prisão temporária, deferiu, como não poderia deixar de ser, o novo pedido liminar, nos seguintes termos:

Para que sejam suspensos os efeitos do decreto de prisão preventiva de DANIEL VALENTE DANTAS, expedido pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo nos autos do processo nº 2008.61.81.009733-3. Expeça-se alvará de soltura. Encaminhem-se cópias desta decisão à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ao Conselho da Justiça Federal e à Corregedoria Nacional de Justiça. abra-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

75. - Destaca-se que as decisões proferidas pelo Requerente enquanto ocupava o cargo de Presidente da C. Suprema Corte foram referendadas pelo relator do *Habeas Corpus* em questão, Exmo. Min. Eros Grau, e pelo Pleno do C. STF, em acórdão que restou assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CONVERSÃO DE HC PREVENTIVO EM LIBERATÓRIO E EXCEÇÃO À SÚMULA 691/STF. PRISÃO TEMPORÁRIA. **FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA.** CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA VIABILIZAR A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL FUNDADA NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PACIENTE. PRESERVAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA. QUEBRA DA IGUALDADE (ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO I DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO CAUTELAR COMO ANTECIPAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE.** PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE (ARTIGO 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ESTADO DE DIREITO E DIREITO DE DEFESA. COMBATE À CRIMINALIDADE NO ESTADO DE DIREITO. ÉTICA JUDICIAL, NEUTRALIDADE, INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO JUIZ. AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS CONSAGRADAS NO ARTIGO 5º, INCISOS XI, XII E XLV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO, DO ACUSADO, DE PERMANECER CALADO (ARTIGO 5º, LXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). CONVERSÃO DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. O habeas corpus preventivo diz com o futuro. Respeita ao temor de futura violação do direito de ir e

vir. Temor que, no caso, decorrendo do conhecimento de notícia veiculada em jornal de grande circulação, veio a ser concretizado. Justifica-se a conversão do habeas corpus preventivo em liberatório em razão da amplitude do pedido inicial e porque abrange a proteção mediata e imediata do direito de ir e vir. SÚMULA 691. EXCEÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE, NO CASO CONCRETO, DE PRONTA ATUAÇÃO DESTA CORTE. Esta Corte tem abrandado o rigor da Súmula 691/STF nos casos em que (i) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar e (ii) a negativa de liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou manutenção de situações manifestamente contrárias ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. PRISÃO TEMPORÁRIA REVOGADA POR AUSÊNCIA DE SEUS REQUISITOS E PORQUE CUMPRIDAS AS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES DESTINADAS À COLHEITA DE PROVAS. Prisão temporária que não se justifica em razão da ausência dos requisitos da Lei n. 7.960/89 e, ainda, porque no caso foram cumpridas as providências cautelares destinadas à colheita de provas. PRISÃO PREVENTIVA: Indeferimento, pelo Juiz, sob o fundamento de ausência de conduta, do paciente, necessária ao estabelecimento de nexo de causalidade entre ela e fatos imputados a outros investigados. Reconsideração com fundamento em prova nova consistente na apreensão de papéis apócrifos na residência do paciente. Insuficiência de provas que se reportam a circunstâncias remotas, dissociadas do contexto atual. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA: I) CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA VIABILIZAR, COM A COLHEITA DE PROVAS, A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. Tendo o Juiz da causa autorizado a quebra de sigilos telefônicos e determinado a realização de inúmeras buscas e apreensões, com o intuito de viabilizar a eventual instauração da ação penal, torna-se desnecessária a prisão preventiva do paciente por conveniência da instrução penal. Medidas que lograram êxito, cumpriram seu desígnio. Daí que a prisão por esse fundamento somente seria possível se o magistrado tivesse explicitado, justificadamente, o prejuízo decorrente da liberdade do paciente. A não ser assim ter-se-á prisão arbitrária e, por consequência, temerária, autêntica antecipação da pena. O propalado "suborno" de autoridade policial, a fim de que esta se abstivesse de investigar determinadas pessoas, à primeira vista se confunde com os elementos constitutivos do tipo descrito no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa). II) GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, FUNDADA NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PACIENTE. A prisão cautelar, tendo em conta a capacidade econômica do paciente e contatos seus no exterior não encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pena de estabelecer-se, mediante quebra da igualdade (artigo 5º, caput e inciso I da Constituição do Brasil) distinção entre ricos e pobres, para o bem e para o mal. Precedentes. III) GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COM ESTEIO EM SUPOSIÇÕES. **Mera suposição --- vocábulo abundantemente utilizado no decreto prisional --- de que o paciente obstruirá as investigações ou continuará delinquindo não autorizam a medida excepcional de constrição prematura da liberdade de locomoção.** Indispensável, também aí, a indicação de elementos concretos que demonstrassem, cabalmente, a necessidade da prisão. IV) PRESERVAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA. No decreto prisional nada se vê a justificar a prisão cautelar do paciente, que não há de suportar esse gravame por encontrar-se em situação econômica privilegiada. As conquistas das classes subalternas, não se as produz no plano processual penal; outras são as arenas nas quais devem ser imputadas responsabilidades aos que acumulam riquezas. PRISÃO PREVENTIVA COMO ANTECIPAÇÃO DA PENA.

INCONSTITUCIONALIDADE. A prisão preventiva em situações que vigorosamente não a justifiquem equivale a antecipação da pena, sanção a ser no futuro eventualmente imposta, a quem a mereça, mediante sentença transitada em julgado. A afronta ao princípio da presunção de não culpabilidade, contemplado no plano constitucional (artigo 5º, LVII da Constituição do Brasil), é, desde essa perspectiva, evidente. Antes do trânsito em julgado da sentença condenatória a regra é a liberdade; a prisão, a exceção. Aquela cede a esta em casos excepcionais. É necessária a demonstração de situações efetivas que justifiquem o sacrifício da liberdade individual em prol da viabilidade do processo. ESTADO DE DIREITO E DIREITO DE DEFESA. O Estado de direito viabiliza a preservação das práticas democráticas e, especialmente, o direito de defesa. Direito a, salvo circunstâncias excepcionais, não sermos presos senão após a efetiva comprovação da prática de um crime. Por isso usufruímos a tranquilidade que advém da segurança de sabermos que se um irmão, amigo ou parente próximo vier a ser acusado de ter cometido algo ilícito, não será arrebatado de nós e submetido a ferros sem antes se valer de todos os meios de defesa em qualquer circunstância à disposição de todos. Tranquilidade que advém de sabermos que a Constituição do Brasil assegura ao nosso irmão, amigo ou parente próximo a garantia do habeas corpus, por conta da qual qualquer violência que os alcance, venha de onde vier, será coibida. COMBATE À CRIMINALIDADE NO ESTADO DE DIREITO. O que caracteriza a sociedade moderna, permitindo o aparecimento do Estado moderno, é por um lado a divisão do trabalho; por outro a monopolização da tributação e da violência física. Em nenhuma sociedade na qual a desordem tenha sido superada admite-se que todos cumpram as mesmas funções. O combate à criminalidade é missão típica e privativa da Administração (não do Judiciário), através da polícia, como se lê nos incisos do artigo 144 da Constituição, e do Ministério Público, a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública (artigo 129, I). ÉTICA JUDICIAL, NEUTRALIDADE, INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO JUIZ. A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito. A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo. Permite-lhe tomar não apenas decisões contrárias a interesses do governo --- quando o exijam a Constituição e a lei --- mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas. A imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe. AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS CONSAGRADAS NO ARTIGO 5º, INCISOS XI, XII E XLV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. De que vale declarar, a Constituição, que "a casa é asilo inviolável do indivíduo" (art. 5º, XI) se moradias são invadidas por policiais munidos de mandados que consubstanciem verdadeiras cartas brancas, mandados com poderes de a tudo devassar, só porque o habitante é suspeito de um crime? Mandados expedidos sem justa causa, isto é sem especificar o que se deve buscar e sem que a decisão que determina sua expedição seja precedida de perquirição quanto à possibilidade de adoção de meio menos gravoso para chegar-se ao mesmo fim. A polícia é autorizada, largamente, a apreender tudo quanto possa vir a consubstanciar prova de qualquer crime, objeto ou não da investigação. Eis aí o que se pode chamar de autêntica "devassa". Esses mandados ordinariamente autorizam a apreensão de computadores, nos quais fica indelevelmente

gravado tudo quanto respeite à intimidade das pessoas e possa vir a ser, quando e se oportuno, no futuro usado contra quem se pretenda atingir. De que vale a Constituição dizer que "é inviolável o sigilo da correspondência" (art. 5º, XII) se ela, mesmo eliminada ou "deletada", é neles encontrada? E a apreensão de toda a sorte de coisas, o que eventualmente privará a família do acusado da posse de bens que poderiam ser convertidos em recursos financeiros com os quais seriam eventualmente enfrentados os tempos amargos que se seguem a sua prisão. A garantia constitucional da pessoalidade da pena (art. 5º, XLV) para nada vale quando esses excessos tornam-se rotineiros. DIREITO, DO ACUSADO, DE PERMANECER CALADO (ARTIGO 5º, LXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). O controle difuso da constitucionalidade da prisão temporária deverá ser desenvolvido perquirindo-se necessidade e indispensabilidade da medida. A primeira indagação a ser feita no curso desse controle há de ser a seguinte: em que e no que o corpo do suspeito é necessário à investigação? Exclua-se desde logo a afirmação de que se prende para ouvir o detido. Pois a Constituição garante a qualquer um o direito de permanecer calado (art. 5º, LXIII), o que faz com que a resposta à inquirição investigatória consubstancie uma faculdade. Ora, não se prende alguém para que exerça uma faculdade. Sendo a privação da liberdade a mais grave das constrições que a alguém se pode impor, é imperioso que o paciente dessa coação tenha a sua disposição alternativa de evitá-la. Se a investigação reclama a oitiva do suspeito, que a tanto se o intime e lhe sejam feitas perguntas, respondendo-as o suspeito se quiser, sem necessidade de prisão. Ordem concedida.

(HC 95009, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-06 PP-01275 RTJ VOL-00208-02 PP-00640)

76. - Não só as supostas questionáveis decisões proferidas pelo Requerente foram referendadas pelo Pleno do C. STF, como também, durante o julgamento do referido *Habeas Corpus* houve manifestações de seus pares repudiando a atitude do magistrado de primeiro grau, como fica claro da seguinte colocação do Exmo. Min. Celso de Mello:

A recusa do magistrado, de qualquer magistrado ou Tribunal, em prestar informações, quando a ele requisitadas, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de "*habeas corpus*", representa comportamento insolente e insólito, além de construir um gesto absolutamente inaceitável, que eu jamais presenciei em quarenta anos de atuação na área jurídica, seja como membro do Ministério Público paulista, seja, agora, como Juiz desta Suprema Corte.

[...]

É por isso, Senhor Presidente, que entendo grave o comportamento processual do magistrado federal em questão, pois – reafirmo – nunca presenciei, em minha atuação profissional na área jurídica, que já dura 40 (quarenta) anos, semelhante e inadmissível conduta. (fls. 1364/1367 dos autos do HC 95.009/SP)

77. - Fica nítido, portanto, o intuito único e difamatório do Primeiro Requerido, por completo afastadas da realidade fática e jurídica que cercaram o caso analisado,

em questionar a conduta do Requerente por meio de ilações que colocam sob suspeita as decisões liminares proferidas.

78. - Perceba-se que não há, no presente caso, atividade de informação e sim **intuito meramente ofensivo e desabonador, resgatando e reunindo fora de contexto fatos, os quais, pela forma e meio utilizados, apenas têm por finalidade atingir a honra e a imagem do Requerente, ofendendo, portanto, direitos fundamentais deste.**

79. - Não há como negar esse intuito e seu consequente resultado alcançado, que resta comprovado pela reação de parte da imprensa, como fica evidente da anexa matéria de autoria de Paulo Henrique Amorim, o qual tece duras acusações ao Requerente com base no livro em questão (doc. n. 08).

80. - Conforme se depreende da referida repercussão midiática da obra dos Requeridos, esta foi utilizada para conclusões absurdas sobre o Requerente, como sugere o seguinte trecho da matéria de lavra de Paulo Henrique Amorim:

Agora, o livro de Valente além de incriminar, vírgula por vírgula, o banqueiro, monta a peça de acusação contra Gilmar e seu impeachment.

81. - Da mesma forma, a recente (janeiro/2014) atualização do perfil do Primeiro Requerido no *Portal dos Jornalistas* traz a informação de que o livro ora tratado *detalharia* suposta relação espúria entre o Requerente e o Sr. Daniel Dantas, como o seguinte trecho das informações do perfil deixa evidente (doc. n. 09):

O livro, cujo subtítulo é *Uma trama brasileira sobre poder, chantagem, crime e corrupção* **detalha incrível história de como o banqueiro Daniel Dantas escapou da prisão com apoio do Supremo Tribunal Federal** e virou o jogo, passando de acusado a acusador.

De acordo com o autor, o dono do Banco Opportunity livrou-se de dez anos de prisão por suborno com a ajuda do ministro Gilmar Mendes, do STF. O material inédito que a obra reproduz inclui e-mails obtidos pela PF na casa do consultor Roberto Amaral, que trabalhou para Dantas entre 2001 e 2002, no fim do governo Fernando Henrique Cardoso. Segundo o livro, as mensagens sugerem que o banqueiro pediu ajuda ao ex-presidente e a outras autoridades para barrar investigações que o Ministério Público conduzia sobre seus negócios na época.

[sem grifos no original]

82. - Outro fato interessante para se aferir a repercussão que a abordagem do livro

Operação Banqueiro causa em seus leitores, denegrindo e maculando a imagem do Requerente, pode ser extraído da já mencionada entrevista concedida pelo Primeiro Requerido ao programa da TV Cultura *Roda Viva*.

83. - Durante a referida entrevista, o entrevistador e condutor do programa, jornalista Augusto Nunes, ao iniciar a formulação de uma pergunta ao entrevistado expõe a seguinte interpretação do livro *Operação Banqueiro*:

Em um capítulo específico do livro e em vários outros trechos você faz críticas bastante duras ao desempenho do Min. Gilmar Mendes, à época Presidente do Supremo Tribunal Federal.
[1h02min de vídeo]

84. - Igual conclusão chegou o jornalista Frederico Vasconcelos, o qual ressaltou que --“*se tem dois personagens no livro que são dois personagens centrais, que é o Daniel Dantas e o Gilmar Mendes*”-- (1h07min).

85. - Outra relevante demonstração que as ilações difamatória do Primeiro Requerido repercutiram de modo a macular a imagem e a honra do Requerente se observa no seguinte comentário publicado pelo jornalista da revista Carta Capital Leandro Fortes em seu perfil do Facebook (doc. n. 10):

No livro, fica claro que Mendes trabalhou de forma decisiva para livrar a cara do banqueiro bandido Daniel Dantas, a quem concedeu dois habeas corpus em menos de 48 horas, um recorde mundial. Além disso, **Rubens demonstra de forma absoluta como o ministro, então presidente do STF, trabalhou diuturnamente para desqualificar a Operação Satiagraha e esconder os crimes de Dantas.**
[sem grifos no original]

86. - Como se vê, as irresponsáveis sugestões e ilações formuladas pelo Primeiro Requerido por meio da distorção da realidade fática e da utilização de argumentação capciosa, além de ofenderem a honra e a imagem do Requerente, influenciaram equivocadamente determinados setores da imprensa nacional.

87. - A referida repercussão serve de valioso marco representativo para se aferir a compreensão do homem médio sobre o conteúdo da obra de lavra do Primeiro Requerido e publicada pela Segunda Requerida, evidenciando os resultados que ela

produz.

88. - É importante reiterar que não se pretende com a presente ação, de forma alguma, reprimir ou tolher injustificadamente a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão e de imprensa, princípios tão caros à democracia.

89. - Todavia, não se pode permitir que se esconda violações diretas perpetradas a direitos fundamentais, como os são a proteção da honra e da imagem das pessoas, por trás da máscara da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão. Nesse sentido, é clara a seguinte passagem do voto do Exmo. Min. Dias Toffoli em julgamento da apelação em AO 1390:

De fato, é livre a manifestação do pensamento. No entanto, essa liberdade não é ilimitada nem absoluta, devendo observar os demais direitos fundamentais, como a honra, a intimidade e a privacidade.

90. - De fato, a própria Constituição Federal, ao conferir proteção à liberdade de expressão, cria exceções a seu exercício, as quais se encontram, dentre outras, nos limites impostos pelos direitos à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada das pessoas, conforme o artigo 220, § 1º, deixa evidente:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, **observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.**

91. - Tem-se, pois, que não se pode permitir ofensas à honra e à imagem – ainda que em caso de pessoas públicas –, sob o pretexto de se proteger a liberdade de imprensa e a livre manifestação do pensamento, consoante o entendimento externado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1390:

Ação originária. Fatos incontroversos. Dispensável a instrução probatória. **Liberdade de expressão limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem, cuja violação gera dano moral. Pessoas públicas. Sujeição a críticas no desempenho das funções. Limites.** Fixação do dano moral. Grau de reprovabilidade da conduta. Fixação dos honorários. Art. 20, § 3º, do CPC.

1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez

que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC).

2. Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem.

3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral.

4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta.

[...]

(AO 1390, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011 EMENT VOL-02576-01 PP-00017 RDDP n. 104, 2011, p. 144-150)

92. - Ainda, exatamente nesse mesmo sentido, posiciona-se o entendimento deste E. TJDF, o qual reconhece a existência de dano moral indenizável em casos nos quais há violação ao direito à honra, à imagem e à vida privada sob o pretexto da liberdade de expressão. Confira-se:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM SÍTIO ELETRÔNICO DE SINDICATO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADES. INTENÇÃO DE OFENSA. PREDOMINANTE CARÁTER INFORMATIVO DA MATÉRIA. EXCESSO NAS PUBLICAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS.

1. Repele-se a assertiva de cerceamento de defesa, haja vista que a questão resta passível de ser dirimida mediante a análise dos documentos apresentados à luz do direito vigente.

2. Os direitos de liberdade de manifestação do pensamento e informação, bem assim o da preservação da intimidade, privacidade e honra, devem co-existir harmonicamente, respeitada a proporção de seu exercício, de forma a não caracterizar injustificado endurecimento contra a imprensa - censura - e, por outro, o desrespeito à dignidade da pessoa humana.

3. Deve o magistrado, nessa hipótese, realizar o juízo de ponderação dos valores constitucionalmente em conflito, de forma a propiciar a solução mais justa e razoável para o caso concreto.

4. Em que pese o predominante caráter informativo da matéria, houve excesso ao se imputar a prática de assédio moral ao Autor, sem que o mesmo houvesse sido processado ou condenado por tal prática, o que enseja o dano moral.

5. Para a fixação do quantum indenizatório, o julgador deve se atentar para as três finalidades do instituto: prestação pecuniária, como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela vítima; punição para o ofensor e prevenção futura quanto a fatos análogos. Cumprindo o quantum indenizatório suas funções, não há que se falar em reforma, seja para diminuir ou

majorar o valor.

6. Inexistindo o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, repele-se o reconhecimento de danos materiais.

7. Negou-se provimento aos agravos retidos. Negou-se provimento aos apelos.

(Acórdão n.716180, 20120111075958APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/09/2013, Publicado no DJE: 03/10/2013. Pág.: 69)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA. VALOR ADEQUADO. MANUTENÇÃO.

O interesse social inerente ao direito de informação não exige o jornalista de pautar-se pela verdade, dever que restou violado quando o apelante, de forma sensacionalista, impingiu ao apelado a pecha de comparsa de acusado de condutas criminosas, embora não existam elementos de informação que justifiquem tal acusação.

Em se tratando de danos morais, o quantum assegurado à vítima possui natureza compensatória e penalizante, devendo ser observada, para a fixação do valor devido, a condição econômica das partes e a intensidade do dano sofrido.

(Acórdão n.716131, 20100110092058APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/09/2013, Publicado no DJE: 30/09/2013. Pág.: 93)

93. - Observe que no presente caso mostra-se patente o ato ilícito existente, pois sob o pretexto de suposta reportagem investigativa, o livro, subvertendo seu dever de informar, realiza ataque à imagem e à honra do Requerente por meio de ilações acusatórias descontextualizadas.

94. - A própria dedicação do Primeiro Requerido de quase um capítulo integral para realizar distorcida e tendenciosa biografia do Requerente – o qual nunca afigurou como investigador ou investigado da “Operação Satiagraha” – demonstra o intuito único de atacá-lo e ofendê-lo, lançando mão de desinformações e manipulação da realidade fática.

95. - A suposta reportagem investigativa, redigida muitas vezes em irônico tom de denúncia, reitera-se, é composta por diversas frases que, além de desinformarem o leitor, são deliberadamente difamatórias e injuriosas, procurando, sem nenhum compromisso com a verdade, macular a função exercida pelo Requerente, como se esta fosse pautada por interesses particulares.

96. - Assim, resta evidente a intenção injuriosa e difamatória do livro *Operação Banqueiro*, o qual, fazendo uso de articuladas insinuações desgarradas da realidade, evidentemente ofende a honra e a imagem do Requerente, saltando aos olhos a configuração de dano moral.

97. - Portanto, diante da configuração inequívoca da existência de dano moral no presente caso, tem origem, nos termos do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, o dever de reparação por parte dos Requeridos.

98. - Da mesma maneira, aplica-se ao caso o disposto nos artigos 927 e 953, parágrafo único, do Código Civil, os quais deixam evidente o dever de indenização resultante da existência de injúria, difamação ou calúnia, nos seguintes termos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

99. - Pelo exposto, não havendo dúvidas quanto à autoria e publicação do livro aqui tratado, nem sobre o dano moral que este causa ao Requerente, é inegável a necessidade de reparação, por parte dos Requeridos, dos danos morais, nos termos do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal e artigos 927 e 953, parágrafo único, do Código Civil.

(ii) – Do quantum indenizatório

100. - Consignada a necessidade de reparação do dano moral causado pelo Requerido, cumpre analisar o *quantum* indenizatório devido no presente caso.

101. - De fato, o valor da indenização deverá ser fixado levando-se em consideração a gravidade das ofensas e as condições socioeconômicas dos Requeridos, sopesadas pelo prudente arbítrio do Poder Judiciário, e observando que o valor não deve enriquecer ilicitamente o ofendido, **mas deve ser suficientemente elevado para desencorajar novas agressões à honra alheia.**

102. - Neste sentido, despiciendo reiterar que as inúmeras ofensas reunidas na obra de autoria do Primeiro Requerido, dos mais variados cunhos, atingem não só a honra subjetiva do Requerente, como também sua honra objetiva, enquanto pessoa e magistrado.

103. - Não há dúvidas, portanto, que a gravidade das agressões alcançaram patamares elevadíssimos, tanto em sua intensidade, como em sua repercussão, visto que foram publicadas em livro cuja divulgação por parte da imprensa foi relevante (docs. n. 05, 06 e 07).

104. - Deve, assim, a indenização ser fixada em parâmetros aptos a compensarem o bem jurídico violado, qual seja, a agressão ilegal à integridade moral do Requerente verificada no ocorrido.

105. - Ademais, impende destacar, levando em consideração a repercussão da obra dos Requeridos, que é necessária a fixação de indenização em valor capaz de representar verdadeira punição a este, atendendo aos anseios punitivos e socioeducativos do instituto.

106. - De fato, o entendimento do E. TJDFT situa-se exatamente nesse sentido, considerando, além da necessidade de ponderação e razoabilidade na decisão, as características reparatórias e inibitórias que devem ser levadas em conta quando da fixação do valor da indenização por dano moral. Confira-se:

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA EM JORNAL. DEMONSTRADA A OFENSA À HONRA, À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA DO AUTOR. NOME DO AUTOR INDEVIDAMENTE INSERIDO EM MATÉRIA SOBRE SUSPEITAS DE SUPERFATURAMENTO E PAGAMENTO DE PROPINA NO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. QUANTUM.

1. A informação jornalística é legítima se preencher três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a contingência da narração. Entretanto, haverá responsabilidade se o informante desbordar dessa pauta estabelecida.

2. A citação do nome do autor em matéria sobre suspeitas de superfaturamento e pagamento de propina no Ministério dos Transportes, cujo teor da matéria não está relacionado a ele, é fato hábil a ensejar a concessão da pleiteada indenização por danos morais, eis que atingiu o núcleo essencial do direito à imagem, à honra, à intimidade ou à vida privada do autor.

3. Na fixação da indenização por danos morais, deve considerar o Juiz a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto.

4. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão n. 637736, 20120110019484APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 21/11/2012, DJ 03/12/2012 p. 347)

107. - Dessa forma, fica nítido que o *quantum* indenizatório deve ser fixado proporcional e razoavelmente, levando em consideração, além das condições socioeconômicas dos Requeridos e a gravidade das ofensas proferidas, o seu caráter compensatório e inibitório.

(iii) Da necessidade de efetivação do direito de resposta

108. - Demonstrado o manifesto conflito entre o conteúdo do livro de autoria do Primeiro Requerido e o direito de personalidade do Requerente, bem como a consectária necessidade de tutela reparatória dos danos morais sofridos, importante esclarecer ainda a necessidade de que outras medidas sejam adotadas, a fim de reduzir a constante expansão dos referidos danos.

109. - De fato, uma vez que os danos morais, objeto da presente controvérsia, se efetivam pela comercialização do livro *Operação Banqueiro* e a consequente difusão da criação difamatória fabulada pelo Primeiro Requerido, a sua reedição incondicionalmente terá o condão de provocar ainda maiores danos à imagem e à honra do Requerente, estendendo a publicidade do dano.

110. - Assim, considerando que o Requerente não possui o escopo de censurar a circulação do livro em referência, faz-se mister a adoção de medidas que possam conter, ainda que insuficientemente, os danos que a fábula difamatória causa ao Requerente.

111. - Nesse sentido, a Constituição Federal confere àquele que foi vítima de ataques difamatórios à sua imagem e à sua honra, além da indenização devida, o direito de resposta a ser veiculado no mesmo meio utilizado para efetivar os danos morais. Confira-se o teor do artigo 5º, V, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

112. - Ainda que o direito de imagem não possua regulamentação infraconstitucional, é certo que, como já decidido pela C. Suprema Corte, **a garantia presente no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal possui aplicabilidade imediata e, por decorrência da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, é oponível a particulares** como o seguinte trecho da ementa do v. acórdão proferido na mencionada ADPF n. 130 deixa expresso:

O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta.

113. - Interessante, para afastar qualquer dúvida que eventualmente possa ter subsistido sobre a aplicabilidade da norma fundamental garantidora do direito de resposta, transcrever aqui a r. decisão, proferida na Ação Cautelar n. 2.695, do Exmo. Ministro Celso de Mello, a qual deixa clara a densidade normativa do direito fundamental em questão:

O art. 5º, inciso V, da Constituição brasileira, ao prever o direito de resposta, qualifica-se como **regra impregnada de suficiente densidade normativa, revestida, por isso mesmo, de aplicabilidade imediata**, a tornar desnecessária, para efeito de sua pronta incidência, a "interpositio legislatoris", o que dispensa, por tal razão, ainda que não se lhe vede, a intervenção concretizadora do legislador comum.

Isso significa que a ausência de regulação legislativa, motivada por transitória situação de vácuo normativo, não se revela obstáculo ao exercício da prerrogativa fundada em referido preceito constitucional, **que possui densidade normativa suficiente para atribuir, a quem se sentir prejudicado por publicação inverídica ou incorreta, direito, pretensão e ação cuja titularidade bastará para viabilizar, em cada situação ocorrente, a prática concreta da resposta e/ou da retificação.** [sem grifos no original]

114. - Trata-se, inclusive, de entendimento já externado por este E. TJDF, o qual

reconheceu o direito de resposta daquele que for ofendido ou difamado, nos termos do prescrito pela Constituição Federal. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 5º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO COM A MATÉRIA DEBATIDA.

1. O disposto no art. 5º, inciso V da Constituição da República foi editado de modo a assegurar o direito de resposta para aquele que, tendo sido reconhecida a ofensa, possa, de certa forma, amenizá-la. Deste modo, verifica-se que, primeiramente, deve ser reconhecido o agravo para que seja concedido o direito de resposta ao ofendido.

2. Não se verifica qualquer omissão no acórdão, porquanto o direito de resposta só seria analisado caso fosse reconhecida a ofensa ao autor/embargante.

3. O prequestionamento essencial está relacionado à matéria debatida e não aos preceitos legais apontado pela parte, que não tem que estar necessária e expressamente mencionado, não se encontra o magistrado obrigado a manifestar-se sobre cada um dos dispositivos legais. A interposição dos recursos extraordinários exige tão somente que a causa tenha sido decidida e fundamentada no julgado.

4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

(Acórdão n.714181, 20110111866247APC, Relator: Ana Cantarino, Revisor: Angelo Canducci Passareli, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2013, Publicado no DJE: 26.9.2013. Pág.: 97)

[grifamos]

115. - No presente caso, considerando o notório ataque à imagem e à honra do Requerente que o livro *Operação Banqueiro* replica, mostra-se imprescindível, como forma de se tutelar os danos morais sofridos, a possibilidade de resposta no mesmo meio e com proporções aptas a diminuir a extensão do dano.

116. - Sendo assim, afigura-se razoável para, ao menos, reduzir a difamação propagada pelo livro *Operação Banqueiro*, que seja publicada nas suas futuras edições ou reimpressões, como também em revista de grande circulação, a transcrição integral e fiel do conteúdo da presente petição inicial e o teor da r. sentença a ser proferida no presente feito, a fim de que o leitor possa ficar ciente de que as ilações lançadas pelo Primeiro Requerido estão longe de versarem sobre os verdadeiros contornos fáticos que cercaram os acontecimentos da “Operação Satiagraha”.

117. - Dessa forma, a medida ora pleiteada – publicação, nas futuras edições do livro *Operação Banqueiro* e em revista de grande circulação, da r. sentença a ser

proferida no presente feito, acompanhada desta petição inicial – mostra-se fundamental e indispensável para que o Requerente possa efetivamente exercer seu direito de resposta constitucionalmente garantido pelo artigo 5º, V, da Constituição Federal.

IV. - CONCLUSÃO

118. - Conforme foi demonstrado na presente ação, é manifesto, seja do teor de sua obra, sejam das declarações alardeadas pelo Primeiro Requerido, a ofensa à honra e à imagem do Requerente, perpetrada sob a pecha de pretensão jornalismo investigativo, **o qual pretende, à mingua da proteção à pessoa, inseri-lo como protagonista de esquema escuso e notadamente ilegal** supostamente levado a efeito em razão da “Operação Satiagraha”.

119. - Para tanto, distanciando-se do relato de informações de cunho informativo, **mira o autor a difamação, a partir da exposição inventiva e gravemente distorcida dos fatos que cercaram o evento**, de modo a criar insinuações, muitas vezes declaradas, que tenham o objetivo de denegrir a honra e a imagem do Requerente.

120. - Tanto que, no livro em voga, o Primeiro Requerido **empenha-se em difamar a carreira, família, relacionamentos e, em especial, a atividade judicante exercida pelo Requerente**, indicando, ainda, que este promoveu atos, *contra legem*, para decretar a liberdade dos investigados contra os quais havia sido decretada a prisão temporária, a despeito de terem sido suas decisões legítimas e ratificadas, à unanimidade, pelo colegiado do C. STF, bem como de estarem sendo apurados na Ação Penal 563 (Relatoria do Exmo. Min. Teori Zavascki) e no Inquérito 3152 (Relatoria do Exmo. Min. Dias Toffoli) as condutas adotadas no curso da “Operação Satiagraha”.

121. - Portanto, ante as ilações e suposições maliciosamente criadas pelo Primeiro Requerido para difamar a honra e a imagem do Requerente, inequívoca a configuração de dano moral indenizável, a qual enseja a procedência dos pedidos formulados na presente ação, incluindo-se a medida reparatória que garante

efetividade ao direito de resposta constitucionalmente garantido.

V. - DOS PEDIDOS

122. - Inicialmente, requer seja determinada a citação dos Requeridos, nos endereços indicados anteriormente, para que, querendo, estes apresentem defesa no prazo legal, sob pena de incorrerem nos efeitos da revelia.

123. - Por todo exposto, ao final requer sejam condenados os Requeridos ao pagamento de indenização por danos morais ao Requerente, em valor proporcional e razoável, no qual se leve em consideração as condições socioeconômicas dos Requeridos e a gravidade das ofensas proferidas, além da necessidade de que se cumpra com o seu caráter compensatório e inibitório.

124. - A título de indenização, o Requerente sugere o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo em vista:

(i) a demonstração de que o Primeiro Requerido, distanciando-se de qualquer pretensão jornalística, promoveu em seu livro e entrevistas concedidas grave difamação da honra e imagem do Requerente, em sua esfera pessoal e profissional, deliberadamente insinuando ou afirmando suposto empenho pessoal ilícito no exercício da atividade judicante; e

(ii) a publicidade do livro de amplitude nacional, a grave magnitude do dano moral cometido pelos Requeridos e o consequente dever de reparação dela resultante.

125. - Outrossim, requer, ao final, a determinação judicial de que conste nas futuras edições do livro *Operação Banqueiro* e em revista de grande circulação o teor da r. sentença a ser proferida no presente feito, acompanhada da transcrição integral e fiel do conteúdo da presente petição inicial.

126. - Requer, ainda, a condenação dos Requeridos ao pagamento das custas

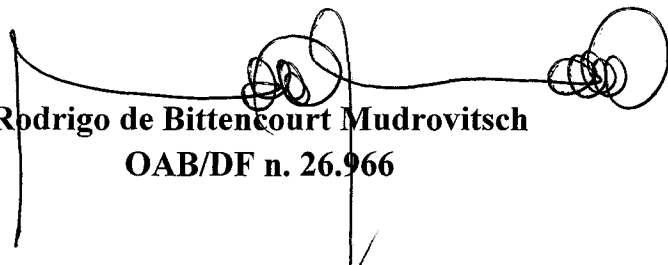
processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

127. - Por fim, requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, OAB/DF n. 26.966, sob pena de nulidade.

128. - Dá à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 09 de abril de 2014



Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch
OAB/DF n. 26.966